

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.581, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova e tipificar ilícitos penais.

**Autor:** Deputado FERNANDO CHIARELLI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a proposição autoriza a inversão do ônus da prova, quando houverem indícios de enriquecimento ilícito, além de tipificar as condutas previstas nos artigos 9º ao 11 como ilícitos penais.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito do mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao nosso ver, a autorização para a inversão do ônus da prova, pretendida pelo projeto de lei sob parecer, é medida pertinente para o aperfeiçoamento da administração pública brasileira, pois visa proteger o patrimônio público, que é de interesse de toda a população.

Trata-se aqui de uma situação extremamente diferente de quando há interesses privados antagônicos onde, aí sim, cabe a presunção de inocência, ou seja “ninguém é culpado até que se prove o contrário”.

Quando são verificados indícios de enriquecimento ilícito, decorrente de improbidade administrativa, o que está em jogo é o interesse público, contraposto a um interesse privado do agente público, ou daquele que supostamente se beneficiou de determinada conduta de um agente público.

A atual redação da Lei de Improbidade Administrativa dá margem a interpretações diversas sobre em quem recai o ônus da prova. Para alguns estudiosos, cabe ao Estado a comprovação da ilicitude do enriquecimento. Para outros, entretanto, cabe ao autor da ação (geralmente o Ministério Público) comprovar apenas que a evolução patrimonial do agente público é incompatível com o seu vencimento, cabendo a este provar que o acréscimo patrimonial ocorreu de forma lícita.

A alteração pretendida, portanto, não deixará margem a interpretações, na medida em que disporá de forma expressa sobre a inversão do ônus da prova, mediante autorização judicial, de ofício ou a pedido pelo Ministério Público ou pelos demais legitimados.

Por sua vez, a tipificação penal das condutas previstas nos artigos 9º a 11, visa desencorajar e evitar tais condutas e, assim, garantirá uma gestão pública mais transparente, balizada por princípios éticos e morais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.581, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator